

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO* Nº 802/2014-PGJ, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.
(PROTOCOLADO Nº 6.062/14)

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto compilado até a [Resolução nº 1.626/2023-PGJ](#), de 14/06/2023.

Cria, para auxílio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Equipes de Inspeção das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, e de restrição de liberdade de adolescentes do Estado de São Paulo, e altera o [Ato Normativo nº 40/1994-PGJ](#), de 30 de setembro de 1994.¹

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 19, inciso XII, "c" da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993,

CONSIDERANDO a missão institucional de defesa da ordem jurídica e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Constituição Federal, observados os princípios de dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº [67/11](#) e nº [71/11](#) do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, de 15 de junho de 2011, que disciplinam a fiscalização do Ministério Público em unidades de acolhimento e de restrição de liberdade, inclusive em cadeias públicas;

CONSIDERANDO que consulta ao interesse público atuação especializada e integrada dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude para aumento do nível de proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o volume e a complexidade das ações que ensejam a tomada de providências na seara da infância e juventude nas comarcas de entrância final, especialmente com o advento da [Lei nº 12.010/09](#) que modificou a [Lei nº 8.069/90](#), e o grande número de entidades e unidades a serem fiscalizadas, e a periodicidade de visitas e inspeções estabelecidas nas resoluções editadas pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público,

¹ Ato Normativo nº 40/1994-PGJ - Revogado pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018.

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A Procuradoria-Geral de Justiça poderá criar, para auxílio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude ou de Promotor de Justiça titular de cargo com atribuição na área da Infância e Juventude, Equipes de Inspeção, por prazo determinado, para fiscalização de:

- I - entidades e programas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- II - entidades de internação e semiliberdade de adolescentes.

§ 1º. A criação das equipes depende de pedido fundamentado dos órgãos e membros referidos no artigo 1º, feitos com antecedência mínima de 45 dias do mês fixado para a inspeção.

§ 2º. O pedido fundamentado deverá ser instruído com:

- I - apontamentos essenciais constantes dos relatórios das três últimas visitas realizadas;
- II - ações realizadas pela Promotoria de Justiça;
- III - pontos de maior atenção a serem observados pela equipe de apoio designada;
- IV - listagem dos serviços aos quais se requer o apoio de equipe de inspeção, e dos serviços que serão inspecionados pelo Promotor de Justiça natural, todos com dados atualizados.

§ 3º. Somente será permitido auxílio para visitas de inspeção em até 70% dos serviços a serem inspecionados pelo membro solicitante.

§ 4º. Deverá ser observado rodízio entre os serviços a serem visitados pelo Promotor de Justiça natural e pelos Promotores de Justiça designados, a fim de assegurar proximidade daquele com todos os serviços igualmente.

§ 5º. O pedido de auxílio impede o gozo de férias ou afastamento eletivo no mesmo período.
(Nova Redação dada, pela [Resolução nº 1.626/2023-PGJ](#), de 14/06/2023).

Art. 2º. As equipes serão compostas:

- I – pelo Promotor de Justiça natural; e
- II – por Promotores de Justiça designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas funções, após prévia manifestação de interesse.

§ 1º. Terão preferência para integrar as equipes:

I - os Promotores de Justiça das mesmas Circunscrições Judiciárias do órgão ou membro solicitante e, dentre estes, os que possuam atribuição perante a Infância e Juventude;

II – no caso de unidades de acolhimento da Capital, os Promotores de Justiça da Infância e Juventude que atuam nos Foros Regionais, relativamente àquelas abrangidas em sua competência;

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça publicará aviso no Diário Oficial comunicando a abertura de inscrição para constituição da equipe pelo prazo de 05 (cinco) dias e, ao seu cabo, designará tantos quantos forem necessários de acordo com as justificativas apresentadas.

§ 3º. Não havendo número suficiente de inscritos, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá designar outros Promotores de Justiça.

§ 4º. Havendo pedido de criação de equipe, poderão ser designados Promotores de Justiça indicados pelo órgão ou membro referidos no art. 1º, apresentando-se o cronograma de visitas.

§ 5º. A equipe de inspeção das unidades de restrição de liberdade na Capital:

I - será formada para atuação durante todos os meses do semestre subsequente;

II - havendo necessidade, sua composição poderá ser quantitativamente aumentada a qualquer tempo.

Art. 3º. As inspeções serão realizadas:

I - nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou por outra resolução incidente;

II - de maneira conjunta pelo Promotor de Justiça Natural e pelos Promotores de Justiça designados.

Art. 4º. Os Promotores de Justiça que integram o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva – Área da Infância e Juventude auxiliarão na formação das Equipes de Inspeção, competindo-lhes a organização, de maneira conjunta com os integrantes das equipes, do cronograma e da atuação cooperada.

Parágrafo único: Não compete ao Centro de Apoio Operacional secretariar a atividade dos trabalhos de inspeção, cuja atuação está adstrita ao apoio e fomento do aprimoramento da

Compilado por Cristina Costa

inspeção dos serviços. (Nova Redação dada, pela [Resolução nº 1.626/2023-PGJ](#), de 14/06/2023).

Art. 5º. Os integrantes da equipe realizarão pessoalmente as inspeções, responsabilizando-se pelo preenchimento e envio do relatório, no período e na forma estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou em outra resolução incidente, ou em período inferior, caso necessário, tomando as providências necessárias para tanto. (Nova Redação dada, pela [Resolução nº 1.626/2023-PGJ](#), de 14/06/2023)

Art. 6º. Sem prejuízo da atuação do Promotor de Justiça natural, compete aos integrantes da equipe, durante a inspeção, executar todas as medidas necessárias para o preenchimento do relatório de visita, e, notadamente:

I – o exame:

- a) das dependências físicas, da regularidade documental e da qualidade dos serviços prestados, podendo valer-se dos órgãos de apoio técnico;
- b) de quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a criança ou adolescente, podendo extrair cópia, observado o sigilo legal;

II – o recebimento de documento, representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade que indique ofensa aos direitos dos acolhidos, encaminhando-os ao Promotor de Justiça natural;

III – se necessário, a tomada de declarações de crianças e adolescentes acolhidos ou internos, a fim de constatar situação a ser comunicada ao Promotor de Justiça natural;

IV – a oferta de subsídios ao Promotor de Justiça natural para a instauração de procedimento administrativo tendente à regularização:

- a) dos serviços de acolhimento e adequação das posturas estruturais, humanas e legais, assim como para sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades que digam respeito à proteção e à defesa do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos;
- b) das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de restrição de liberdade no tocante às posturas estruturais, humanas e legais.

V – a identificação e comunicação ao Promotor de Justiça natural de situação que demande medida administrativa ou judicial;

Art. 7º. Nas Promotorias de Justiça do Interior, a mesma equipe poderá realizar as inspeções nos serviços de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes e nas unidades de restrição de liberdade de adolescentes, responsabilizando-se em ambas as hipóteses pelo preenchimento e envio dos relatórios respectivos.

Art. 8º. O art. 2º do [Ato nº 40/1994-PGJ](#), de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido de inciso XVI com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XVI—o dia de inspeção para Promotor de Justiça designado a compor equipe respectiva na fiscalização de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e de restrição de liberdade de adolescentes”. (AC) - (Revogado, pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018)

Art. 10. O inciso II do art. 6º-A do [Ato nº 40/1994-PGJ](#), de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

II—01 (um) dia por dia de comparecimento nas hipóteses dos incisos II, V, IX, X, XIII e XVI do art. 2º deste Ato Normativo”. (NR) - (Revogado, pela [Resolução nº 1.124/2018-PGJ](#), de 26/10/2018)

Art. 9º. Havendo manifestação de interesse, poderá ser designado Promotor de Justiça para integrar a equipe sem ônus.

Artigo 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo - Seção I, São Paulo, 124 \(12\), Sábado, 18 de Janeiro de 2014 p.80-81.](#)